



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IÇARA
PROCURADORIA GERAL**

PARECER JURÍDICO Nº 123/2015

I – DO RELATÓRIO:

A Gestora de Contratos, Sra. Ana Pula Plácido, encaminhou solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de a Administração alterar o contrato nº 014/PMI/2015 celebrado com a empresa NUTRESSENCIAL ALIMENTOS LTDA, alegando erro na cotação no item nº 22 (lei em pó integral instantâneo enriquecido com vitaminas e ferro) do processo de licitação – Modalidade Pregão Presencial nº 001/PMI/2015, pois o valor cotado foi em unidade e não em quilograma.

É a resenha fática.

II – IN MERITIS:

2.1 - Considerações Preliminares:

Preliminarmente, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria Geral do Município a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo. Esses aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria Geral do Município incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados, os quais passamos a expor.

2.2 – No mérito:

No caso o que se pretende é a retificação em decorrência de um erro material, posto que ao invés de no item nº 22 constar em unidade constou equivocadamente em quilograma, sendo que a cotação foi em unidade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IÇARA
PROCURADORIA GERAL**

Tanto no direito civil quanto no processo civil, assim como no direito administrativo temos erro formal ou material. O erro material no direito civil é aquele que provém da falsa percepção da realidade. No erro a pessoa se engana sozinha.

Dessa feita, a cotação foi em unidades e constou no contrato erroneamente em quilogramas, isso se deu em razão de um "erro material", veja-se que houve uma "falha de digitação" evidente quando se percebe que leite em pó é vendido em unidade (lata).

Desta forma torna-se facilmente perceptível o erro material.

Ressaltando-se que o erro material escusável isenta o seu agente de culpa e de responsabilidade.

Ademais, "Errar é humano", diz a máxima popular. Sendo que no mundo do direito, o "erro material" é relativamente freqüente e está previsto na lei o respectivo regime.

Em sede de direito substantivo, o art. 249 do Código Civil preceitua que "o simples erro de cálculo [lapsus calami] ou de escrita [lapsus linguae], revelado no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita", concede o direito à retificação desta. Este regime, previsto para os negócios jurídicos, é igualmente aplicável a atos jurídicos, nomeadamente a declarações de vontade não negociais, atento o disposto no art. 295 do Código Civil, podendo, assim, ser objeto de retificação a todo o tempo.

É, por conseguinte, a divergência entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito, mas que decorre do que demais consta em termos do respectivo contexto, que consubstancia o erro material.


2 



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IÇARA
PROCURADORIA GERAL**

Nesse sentido, por conveniência administrativa e interesse público, por trata-se de erro material claramente visível, é possível retificar o erro passando a constar no item nº 22 do processo de licitação – Modalidade Pregão Presencial nº 001/PMI/2015, unidade em vez de quilograma.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

EX POSITIS, opinamos pela possibilidade do MUNICÍPIO realizar termo aditivo (alteração) do contrato n.º 014/PMI/2015, celebrado com a empresa NUTRESSENCIAL ALIMENTOS LTDA, diante do erro material visível existente no item nº 22 do processo de licitação – Modalidade Pregão Presencial nº 001/PMI/2015, sendo possível assim modificar o item de quilograma para unidade, pois a cotação foi em unidade.

É o parecer, que submetemos a análise e apreciação do Procurador Geral do Município para suas considerações finais.

Içara – SC, 14 de abril de 2015.

CIREGE MOTA DIAS
Advogada – OAB/SC 24.207

De acordo.

WALTERNEY ANGELO REUS
Procurador Geral
OAB/SC n.º 9.314



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de Içara

MEMORANDO INTERNO Nº: 144/2015

DATA: 17/04/2015

DE: ANA PAULA PLÁCIDO – Gestão de Contratos

PARA: WALTERNEY RÉUS – Procurador

ASSUNTO: Contrato n.º 046/PMI/2015

Prezado senhor,

Considerando a solicitação incompleta da Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia, contida no Processo n.º 1659/2015, solicito a retificação do parecer jurídico 123/2015, uma vez que o produto que deverá ter alteração na unidade (de Kg para Und) é o item 22 do Contrato n.º 046/PMI/2015, “Doce de Frutas Caseiro”, e não o item 22 do Contrato n.º 014/PMI/2015, como solicitados anteriormente.

Relembro que essa alteração se faz necessário devido a um equívoco durante a confecção do processo licitatório.

Sem mais para o momento, agradeço pela colaboração e empenho.



ANA PAULA PLÁCIDO
Gestora de Contratos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IÇARA
PROCURADORIA GERAL**

MEMORANDO INTERNO 126/2015

De: Procuradoria Geral do Município
Para: Gestão de Contratos

Sra. Ana Paula Plácido,

Conforme solicitado, **ratifica-se o Parecer Jurídico nº 123/2015**, utilizando-se a mesma fundamentação jurídica para a substituição da unidade do item.

Ainda, **retifica-se** o referido parecer para constar na substituição da unidade do item 22 do contrato nº 046/PMI/2015 proveniente da chamada pública nº 001/PMI/2015 e não do contrato nº 014/PMI/2015 conforme anteriormente solicitado.

Esclarece ainda a Procuradoria que devido ao grande volume de trabalho e inúmeros pedidos de pareceres semelhantes, para agilidade e celeridade dos atos administrativos, deixa de confeccionar outro parecer.

Adverte-se para que sejam orientadas as Secretarias Municipais que tenham mais cautela nas confecções de pedidos de pareceres, para que erros desse tipo não se repitam.

Sendo o que tinha, nos colocamos a disposição para esclarecer dúvidas.

Içara – SC, 17 de abril de 2015.



CIREGE MOTA DIAS

Advogada – OAB/SC 24.207

De acordo.



WALTERNEY ANGELO REUS

Procurador Geral

OAB/SC n.º 9.314